

## Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

### 5ª Secção

#### **Ampliar Sanções e Medidas.**

Os Advogados e Advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos nos Estatutos e nos respetivos Regulamentos.

Todos os dias são remetidas aos Conselhos de Deontologia da Ordem dos Advogados participações disciplinares contra Senhores Advogados por incumprimento das regras deontológicas e das que sobre estes se impõem no âmbito do SADT.

A este propósito são incontáveis as participações que chegam aos Conselhos de Deontologia que nos dão nota de Advogados que, nomeados aos Cidadãos pelos Conselhos Regionais competentes, da lista de Advogados inscritos no SADT, com aqueles nem sequer chegam a comunicar; de não darem seguimento às ações que ao caso se oferecem convenientes e oportunas; por não prestarem o devido e adequado aconselhamento jurídico aos Patrocinados; não atenderem telefonemas; não responderem a comunicações escritas dos Patrocinados; não os receberem; não aparecerem, e tudo sem que esses mesmos Advogados comuniquem à Ordem um qualquer motivo para tal comportamento infrator dos seus deveres deontológicos, eventualmente até invocando algum fundamento de escusa que ao caso se pudesse aplicar.

Tal situação tem originado inúmeros, até milhares, de processos disciplinares contra esses Advogados nomeados no âmbito do Apoio Judiciário, os quais, na grande maioria das vezes, até são reincidentes nesse mesmo tipo de infração, quando, em simultâneo, continuam a ser nomeados a outros beneficiários, sem que se verifique qualquer impedimento legal, mais tarde comumente

## Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

originando outro sem número de processos disciplinares com outros Participantes.

Esse facto pode atualmente suceder indeterminadamente por, não obstante esses Advogados terem a correr contra si um ou mais processos disciplinares no contexto do incumprimento dos supra referidos deveres deontológicos, com ou sem sanções disciplinares já aplicadas, seguirem podendo ser sempre nomeados desde que inscritos, e não estar previsto, no art.º 130.º do Estatuto da Ordem dos Advogados um tipo de sanção que se afigure verdadeiramente adequada a tais infrações e que tenha em vista a prevenção de situações análogas no contexto de Advogados nomeados para o Apoio Judiciário.

As sanções disciplinares e acessórias estão taxativamente previstas no EOA.

A falta de previsão de uma medida cautelar nos Estatutos de suspensão da possibilidade de nomeação do Advogado encontrando-se pendente processo disciplinar por infração cometida no contexto do patrocínio oficioso, e sobretudo, a não previsão atualmente da possibilidade de aplicação de uma sanção acessória ao Advogado infrator, no EOA, de impossibilidade de acesso ao Apoio Judiciário e às nomeações, em caso de condenação em sede de processo disciplinar em sanção superior à Censura, inclusive, têm sido obstáculos práticos que os Conselhos de Deontologia não conseguem contornar perante estas situações acima indicadas, originando enorme sentimento de verdadeira injustiça e impotência disciplinar, e que conduz posteriormente, não poucas vezes, a novas participações disciplinares com avolumar de processos, sem que a tutela jurisdicional efetiva esteja garantida e concretizada. Por isso, propõe-se a implementação da previsão dessa medida e sanção acessória.

### CONCLUSÕES:

1. O EOA não prevê uma sanção acessória, nem uma medida cautelar a Advogado infrator dos deveres deontológicos e no âmbito do SADT, que o impossibilite, temporária ou definitivamente, do acesso ao Apoio Judiciário e nomeação para o efeito;
2. Essa falta de previsão legal permite que um Advogado contra quem se encontre a correr termos um ou mais processos disciplinares por incumprimento dos deveres deontológicos no âmbito do Apoio Judiciário e Proteção Jurídica, possa continuar a ser nomeado a outros beneficiários, aumentando as possibilidades de repetição do comportamento faltoso relativamente a estes, num sem-fim de processos disciplinares correlativos.
3. Deste modo, deve promover-se a alteração dos EOA para que, designadamente, no âmbito do processo disciplinar, passe a estar prevista nos Estatutos a impossibilidade de acesso ao apoio judiciário, e nele ser prevista a sanção acessória de remoção da lista de Advogados a nomear no âmbito do Apoio Judiciário, e bem assim, a previsão de uma medida cautelar de suspensão provisória de nomeações a esse Advogado, juntamente com o Despacho de Acusação. A sanção acessória poderá ser aplicada conjuntamente a Advogados a quem for determinada uma sanção disciplinar igual ou superior a uma Censura, e a medida cautelar de suspensão das nomeações para o Apoio Judiciário deverá ser proposta com o Despacho de Acusação
4. Também deverá estar prevista a comunicação pelos Conselhos de Deontologia ao Conselho Regional indicando os Advogados condenados por infrações em sede de Apoio Judiciário, e em que sanções disciplinares, para, por esses factos, verem vedado tal acesso ao SADT.

## Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem  
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Lucília Ferreira

Advogada

CP n.º 12987L